

CONCURSO — CRIAÇÃO DE CARGOS POR TRANSFORMAÇÃO —  
DIREITO DE PROVIMENTO

— *Mandado de Segurança.*

*Direito líquido e certo.*

*É corrente, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual não se presta o mandado de segurança à constituição de ato que não possa trazer proveito aos impetrantes. Menos ainda quando a eventual desconstituição acabaria por extinguir os cargos que reclamam.*

*Se o provimento dos litisconsortes passivos, nos cargos de Assistente Legislativo, Classe "B", resultou de manobras inconstitucionais, ilegais ou abusivas, pode tal ato ser anulado pelas vias próprias. Mas não têm os impetrantes direito líquido e certo de se investir em tais cargos, se concorreram para outros (Classe "A", inicial) já ocupados por concorrentes que os precederam na classificação.*

*Mandado de segurança indeferido, por maioria de votos (de-  
sempate).*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.498

*Impetrantes:* Rilva Helena de Souza Costa e outros

*Litisconsortes ativos:* Joana D'Arc Silveira Carneiro e outros;  
Hildete Araújo Costa de Oliveiras e outros;  
Valéria Sampaio Motta e outros;  
Tânia Maria Bemn Soares

*Litisconsortes passivos:* Amneres Santiago de Brito Pereira e outros; e  
Eliana Navarro Garcia

*Relator:* Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformida-

de da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por maioria de votos, em indeferir a segurança.

Brasília, 16 de dezembro de 1987. *Rafael Mayer*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Em data de 18 de março de 1985 Rilva Helena de Souza Costa e outros relacionados às fls. 2-3 impetraram mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados e do Sr. Diretor-Geral, alegando o seguinte:

“II — Breve relato histórico — os fatos.

Os impetrantes prestaram concurso público para preenchimento de vagas de Assistente Legislativo da Câmara dos Deputados, cujo relatório de apuração das notas foi publicado em listagem datada de 13 de março de 1981 e a homologação foi publicada em listagem datada de 13 de março de 1981 e a homologação foi publicada por edital datado de 24.3.81 (docs. juntos n.ºs 10 e 11).

Através do ato da Mesa da Câmara, sob o n.º 6, datado de 23 de março de 1983 e da Resolução n.º 41 de 24 de setembro de 1984, dito concurso teve seu prazo de validade prorrogado para 24 de março de 1984 e 24 de março de 1985, respectivamente, tal como se pode inferir dos documentos inclusos (docs. n.ºs 12 e 13).

Conforme consta do *Diário do Congresso*, de 19 de outubro de 1984, o Presidente da Câmara dos Deputados promulgou as resoluções n.ºs 53 e 54, dispondo sobre autorização de transformação em cargos do Quadro Permanente da Câmara, os empregos constantes da tabela permanente (doc. n.º 14, anexo).

Em 22 de novembro de 1984, o mesmo *Diário do Congresso* publicou os atos n.ºs 42 e 43, oriundos da Mesa da Câmara dos Deputados, regulamentando as resoluções n.ºs 54 de 18 de outubro de 1984 e 36 de 1983 (doc. anexo n.º 15).

Prevalendo-se de tais resoluções e atos da Mesa da Câmara, o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados — autoridade coatora, deu publicidade, da inclusão de 70 (setenta) contratados, referidos no Ato n.º 42 da Mesa, a partir de 14 de dezembro de 1984, na qualidade de ocupantes da categoria funcional de Assistente Legislativo, classe B, e que são os seguintes: (doc. n.º 16)”. (Seguem-se os nomes dos nomeados).

“III — Ilegalidade do ato impugnado, no tocante às nomeações — Ofensa à Constituição Federal e demais leis — O direito.

a) O ato lesivo.

Nulos, absolutamente nulos são os atos praticados pela Mesa da Câmara e pelos Diretor-Geral da Câmara, através dos quais foram nomeadas as pessoas referidas, para ocuparem cargos públicos, sem concurso.

Enquanto os impetrantes, que prestaram o concurso público e foram aprovados, aguardam há muito tempo sua nomeação para os cargos em obediência à ordem classificatória, tais vagas foram ilegalmente retiradas da ordem de chamada dos concursados, para atender às nomeações feitas de maneira ofensiva à Constituição Federal, com a finalidade de amparar filhos, parentes, correligionários e cabos eleitorais de diversos políticos.

Desprezado foi o texto constitucional, que assim estabelece:

“A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia; em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei” (art. 97, § 1º, da Constituição Federal).  
e ainda:

“Os tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal e Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas estaduais e as Câmaras municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes” (art. 108, § 2º, da Constituição Federal).

A Lei federal n.º 1.711, de 25 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), em seu art. 10, assim preceitua:

“Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições previstas em lei e em regulamento”.

Por sua vez, o art. 18, da mesma lei, assim estabelece:

“A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determina efetuar-se-á mediante concurso”.

O Código Civil brasileiro, quando trata do ato jurídico e dos elementos necessários para a sua validade, preceitua de modo claro, que:

“A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei” (art. 82).

Concluindo, que:

“É nulo o ato jurídico

I — (...)

II — (...)

III — quando não revestir a forma prescrita em lei”. (Código Civil, art. 145, inciso III).

Ora, a forma prescrita em lei, para efeito da investidura em cargo público, é o da submissão e da aprovação, em concurso público de provas ou de provas e títulos, condição *sine qua non* para a validade da nomeação.

Examinando-se a listagem de nomeações efetuadas pelas autoridades apontadas como coatoras e comparando-a com a relação dos aprovados, constante do edital de homologação do concurso, constatar-se-á da ilegalidade, do abuso do poder, da fraude e da simulação praticada pelas autoridades coatoras, que veio ferir, violentamente, direito líquido e certo dos impetrantes, com a retirada de 70 vagas que pertencem, por direito e por justiça aos impetrantes, as quais foram dadas graciosamente aos beneficiados, independentemente de prestação de concurso público.

O ato arbitrário e ilegal, praticado com abuso de poder e que lesou direito líquido e certo dos impetrantes, foi mais além: as proeminentes figuras que foram prestigiadas e agraciadas com os cargos públicos pertencentes aos concursados foram investidas nos cargos, desde logo, com promoção, como Assistentes Legislativos letra B.

b) Violação ao princípio constitucional do direito adquirido líquido e certo dos impetrantes:

Os impetrantes, aprovados em concurso público a que se submeteram, conforme provado, gozam do direito adquirido líquido e certo de verem-se chamados e nomeados para ocuparem os referidos cargos, tudo em obediência à escala de classificação elabora-

da pelas próprias autoridades coatoras. Jamais poderiam ser retiradas ou suprimidas dos concursados as 10 vagas da mesma categoria funcional que esperam e têm direito a serem nomeados, desmoralizando assim o concurso realizado e prejudicando os legítimos detentores do direito à sua ocupação.

Demonstrada, pois, a lesão ao direito adquirido, líquido e certo dos impetrantes, torna-se imperioso e chega a constituir dever da Justiça, restabelecer tal direito, por via do presente mandado de segurança, já que não existe a possibilidade legal de transformar-se empregados celetistas em funcionários públicos civis da União — tal como o fizeram as autoridades apontadas como coatoras —, artifício que vem sendo usados, frequentemente, em desrespeito à Constituição Federal vigente e à ordem legal e jurídica do País.

#### IV — Do pedido liminar

Impõe-se a concessão da medida liminar, para suspensão do ato e dos efeitos que geraram as nomeações ilegais, a fim de devolver aos concursados, legítimos detentores do direito, os cargos referidos, na conformidade com a escala classificatória, chamados estes à nomeação em caráter provisório, até o julgamento final e definitivo do mérito deste *mandamus*.

Requerem os impetrantes, seja concedida a medida liminar em favor dos concursados, e que seja declarada a suspensão do ato impugnado em todos os seus efeitos, face à relevância do fundamento que motiva o pedido (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Ainda, para que, da lesão praticada contra o direito líquido e certo dos impetrantes, não venham a resultar maiores gravames de irreversível e impossível reparação, uma vez que o prazo de validade do concurso expira-se no dia 24 de março do corrente ano (art. 97, § 5º, da Constituição Federal brasileira) pedem que, com a liminar concedida, seja interrompido o prazo prescricional da validade do concurso, até julgamento final do feito.

Finalmente, esperam os impetrantes que o presente *mandamus* seja conhecido e con-

cedido, para o fim de tornar definitiva a liminar, e que no mérito sejam tornadas nulas e de nenhum efeito as nomeações atacadas por este pedido, devolvendo-se as vagas aos concursados, para ocupá-las de acordo com a ordem de classificação” (fls. 7-10).

2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-53.

3. Como Relator, a 19 de março de 1985, proferi .. fl. 57 a decisão seguinte:

“1. Não cabe ao Poder Judiciário interromper prazo de validade de concurso público realizado pelo Poder Legislativo.

Menos ainda quando isso possa importar, como no caso, em prorrogação superior a 4 anos e proibida pelo § 3º do art. 97 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

2. Anoto, aliás, que a impetração foi distribuída e está sendo despachada dentro ainda desse prazo de validade (v. fls. 2, 4, item II, 48).

3. Desnecessária, por outro lado, a liminar, para o efeito pretendido à fl. 9, item IV, pois não há o risco de ineficácia do mandado de segurança, caso venha a ser deferido afinal (inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951).

4. Requistem-se informações aos impetrados.

5. Promovam os impetrantes, oportunamente, a citação dos litisconsortes passivos indicados às fls. 51-3 (art. 17 da Lei do Mandado de Segurança).

Intime-se” (fl. 67).

4. Intervieram como litisconsortes ativos os petionários de fls. 57-9, 69-73, 75-8, 80-1, 83-5, 130-6, 145-57, 161-6, 168-9, 171-2, 242-3.

5. Foram citados os litisconsortes passivos indicados que, todavia, não se manifestaram (fls. 5, 91-3, 176-84, 213-v., 215-21, 223,7, 230-2, 246, 260, 251-7).

6. O Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados prestou as informações de fls. 95-100, instruídas com os documentos de fls. 101-23, sustentando, em síntese, a legalidade dos atos praticados e a inocorrência de violação a qualquer direito dos impetrantes.

7. Parecer do Ministério Público Federal, elaborado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares, com aprovação do eminente Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pelo indeferimento do pedido (fls. 259-65).

8. Deixo assinalado que o processo, embora iniciado a 18.3.1985, somente agora chega a julgamento porque as sucessivas intervenções de litisconsortes ativos e a necessidade de citação de grande número de litisconsortes passivos, alguns com enorme dificuldade, tornaram impossível o abreviamento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): O Exmo. Sr. Presidente da Câmara, Deputado Ulysses Guimarães, ao prestar as informações de fls. 95-100, asseverou:

“2. Aprovados em concurso para o cargo de Assistente Legislativo, conforme edital *in DO* de 24.3.81, cuja validade expirou a 23 de março p.p., mercê de prorrogações concedidas, desejam os impetrantes lhe seja reconhecido o direito de aproveitamento, em face da reestruturação da categoria respectiva, realizada pela transformação de empregos, devidamente ocupados, em cargos de Assistente Legislativo.

3. As unidades ocupacionais trazidas à categoria em referência, todas preenchidas regularmente, inclusive assim havidas nas diversas etapas de sua evolução administrativa, insistem os postulantes em denominá-las “vagas”, que lhes seriam pertinentes, pretendendo com isso também o seu aproveitamento, quando já procedidas, ao longo desses quatro anos, 143 nomeações, pela ordem classificatória em mencionado concurso público.

4. Em verdade, o histórico de mencionadas unidades ocupacionais por si só evidenciaria a legalidade de procedimentos desta Casa no trato da matéria.

5. Igualmente, cumpre elucidar a criação dos empregos de Assistente Administra-

tivo, pela Mesa da Câmara, consoante decisão fundamentada, in DCN de 6.12.84, Seção I, p. 16.251, estabelecido o quantitativo de 71 unidades por demanda de lotação.

6. Em se tratando de empregos, e não de cargos públicos, e porque a implementação de serviços inadiáveis assim o impunha, fizeram-se prontamente as contratações do pessoal necessário.

7. Destarte, inauguram-se as unidades ocupacionais ora apreciadas, totalizando 70 servidores, nos empregos de Assistente Administrativo, dentre os 71 então estabelecidos pela Mesa da Câmara.

8. Tais Assistentes Administrativos, bem como servidores de outras atribuições na área de nível médio, tiveram os seus empregos transformados em novos títulos ocupacionais, embora mantido o vínculo trabalhista. Desse modo, as unidades em apreço, com seus ocupantes, passam a Assistente Legislativo, alteração esta procedida por ato declaratório do senhor Diretor-Geral, de 20.12.84, em cumprimento à norma do ato da Mesa nº 42, de 1984, *verbis*:

“Art. 3º Ficam incluídos na tabela permanente os empregos ocupados, correlacionados com as atividades constantes das categorias funcionais da mesma tabela, aplicando-se-lhes o disposto no art. 1º deste ato.

9. Vale notar, por força da mesma legislação interna, que a classificação então procedida representa, outrossim, adequação preparatória à modificação do vínculo ainda mantido:

“Art. 1º Ficam transformados em cargos do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 2º da resolução nº 54, de 1984, os empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução nº 36, de 1983, e os do Grupo Outras Atividades de Nível Superior”.

10. Explicitando remissões do texto normativo supratranscrito, faz-se mister a reprodução de dispositivos da resolução nº 36, de 1983, e da resolução nº 54, de 1984, respectivamente, *verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os serviços ocupantes das categorias funcionais de Agente de Serviços Legislativos, Assistente Legislativo, Agente de Segurança Legislativa e Agente de Transporte Legislativo serão regidos pela legislação trabalhista e normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º Aos atuais servidores, mediante opção a ser formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, é facultado permanecer nos empregos de que são ocupantes, com direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta resolução”.

11. Alinhada com as disposições regulamentares assim reportadas, cumpriu a Mesa, e fez cumprir pelo Senhor Diretor-Geral, a transformação do vínculo empregatício em estatutário, que lhe fora autorizada pelo plenário da Câmara, através de instrumento específico, a resolução nº 54, de 1984, *verbis*:

“Art. 1º Fica a mesa autorizada a transformar, em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados, os empregos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturações das categorias funcionais”.

12. Completando a fundamentação legal dos procedimentos ora relatados, destaque-se a Lei nº 5.977, de 1973:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o Grupo Outras Atividades de Nível Médio, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, podem ser transformados em cargos do mesmo grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em resolução”.

13. Neste caso, vale renovar esclarecimento extraído da justificação do Projeto de Resolução nº 226, de 1984, que deu origem à resolução nº 54/85, *verbis*:

“Com o advento da resolução nº 36, de 1983, os empregos de nível médio passaram a constituir categorias funcionais do Grupo Atividade de Apoio Legislativo, preconizada, já então, a unificação de regimes”.

14. Nesta conformidade, a orientação adotada com vistas à reestruturação da categoria de Assistente Legislativo, mediante remanejamento de unidades ocupacionais plenamente ativas, a par de melhor atender aos superiores interesses da administração, em nada prejudicou a eficácia do concurso público realizado, do qual, convém repetir, 143 nomeações foram procedidas, quando a perspectiva, à época de sua execução, era de 36 vagas. Registre-se, ademais, que, consideradas as desistências, referidas nomeações alcançaram até a 210ª colocação na ordem classificatória do concurso.

15. Com efeito, demonstrou-se à saciedade que jamais aconteceu a hipótese sustentada pelos impetrantes, da ocorrência de 70 vagas de Assistente Legislativo, seja estatutário, seja regido pela CLT. Isto porque o acréscimo de unidades na categoria em objeto não se verificou pela criação nela de novos cargos, mas pela inclusão de outras ocupações preexistentes e devidamente atendidas por servidores em exercício, por decorrência de transformações embasadas na lei.

16. Em face da sistemática referenciada, a par do equívoco cultivado pelos impetrantes, de haverem estado vagos 70 cargos na categoria de Assistente Legislativo, jamais poderiam os cargos ocupados tornar-se disponíveis com a nulidade idealizada pelos autores para as transformações em causa, visto que, se nulas fossem, inevitável seria o desfazimento da ampliação constituída de aqueles 70 cargos, os quais, nela não mais existindo, nela obviamente não deixariam vagas” (fls. 95-100).

Por sua vez, o Ministério Público federal, ao opinar às fls. 259-65, assinalou:

“1. Os impetrantes, aprovados em concurso público para preenchimento do cargo de assistente legislativo da Câmara dos Deputados, impugnaram a transformação de empregos do Quadro Permanente daquela Casa, transformação essa operada por força da resolução nº 54/84 e ato da Mesa nº 42/84, fotocopiados às fls. 49-50, respectivamente, e concretizada pelo ato de fl. 108 do Diretor-Geral. Alegam, fl. 6, *verbis*: “Enquanto os

impetrantes, que prestaram o concurso público e foram aprovados, aguardam há muito tempo sua nomeação para os cargos em obediência à ordem classificatória, tais vagas foram ilegalmente retiradas da ordem de chamada dos concursados, para atender às nomeações feitas de maneira ofensiva à Constituição Federal, ...”, sendo tais atos ofensivos à Constituição, arts. 97, § 1º, e 108, § 2º; ao Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei nº 1.711/52, arts. 10 e 18, e ao Código Civil, arts. 82 e 145, III.

2. Não merece conhecimento a segurança por falta de legitimidade dos impetrantes

3. Inicialmente é de se esclarecer que não foram somente os designados litisconsortes passivos que tiveram seus empregos, de vínculo trabalhista, transformados em cargos do quadro permanente, de vínculo estatutário. Conforme consta do ato impugnado, na sua integralidade, fls. 108-14, inúmeros outros servidores da Câmara dos Deputados igualmente tiveram seus empregos transformados em cargos permanentes, de caráter estatutário, e não apenas para o de Assistente Legislativo classe B, mas, também, para Arquitetura e Engenharia, classes C e A; Agente de Serviços Legislativos, classe A; Agente de Transporte Coletivo, classe B; Assistente Técnico, classe C. Tal transformação se deu em obediência ao ato da Mesa nº 42/84 fl. 115, *verbis*:

“Art. 1º Ficam transformados em cargos de quadro permanente da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 2º da resolução nº 54, de 1984, os empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução nº 36, de 1983, e os do Grupo Outras Atividades de Nível Superior”.

“Art. 2º As transformações decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior vigoram a partir de 1º de janeiro de 1985 e serão efetivadas mediante portaria singular do Diretor-Geral”.

“Art. 3º Ficam incluídos na tabela permanente os empregos ocupados, correlacionados com as atividades constantes das categorias funcionais da mesma tabela, aplicando-se-lhes o disposto no art. 1º deste ato”.

4. Os litisconsortes passivos não foram investidos nos cargos para os quais os impetrantes prestaram concurso, que era o de Assistente Legislativo classe A e nem ocuparam vagas que lhes devessem ser resguardadas, por não serem as iniciais da carreira e por não estarem previstas anteriormente. Bem esclarecem as informações prestadas anteriormente. Bem esclarecem as informações prestadas pelo Presidente da Casa, Deputado Ulysses Guimarães, fl. 99:

Nesta conformidade, a orientação adotada com vistas à reestruturação da categoria de Assistente Legislativo, mediante remanejamento de unidades ocupacionais plenamente ativas, a par de melhor atender aos superiores interesses da Administração, em nada prejudicou a eficácia do concurso público realizado, do qual, convém repetir, 143 nomeações foram procedidas, quando a perspectiva, à época de sua execução, era de 36 vagas. Registre-se, ademais, que, consideradas as desistências, referidas nomeações alcançaram até 210<sup>8</sup> colocação na ordem classificatória do concurso.

Com efeito, demonstrou-se à saciedade que jamais aconteceu a hipótese sustentada pelos impetrantes, da ocorrência de 70 vagas de Assistente Legislativo, seja estatutário, seja regido pela CLT. Isto porque o acréscimo de unidades na categoria em objeto não se verificou pela criação nela de novos cargos, mas pela inclusão de outras ocupações preexistentes e devidamente atendidas por servidores em exercício, por decorrência de transformações embasadas na lei.

Em face da sistemática referenciada, a par do equívoco cultivado pelos impetrantes, de haverem estado vagos 70 cargos da categoria de Assistente Legislativo, jamais poderiam os cargos ocupados tornar-se disponíveis com a nulidade idealizada pelos autores para as transformações em causa, visto que, se nulas fossem, inevitável seria o desfazimento da ampliação constituída de aqueles 70 cargos, os quais, nela não mais existindo, nela obviamente não deixariam vagas”.

5. Em matéria semelhante o Supremo Tribunal já teve oportunidade de se manifestar. Assim, no MS nº 20.488, sessão de

9.5.85, declarou o eminente Ministro Relator Néri da Silveira:

“Relativamente à investidura de Assesores Técnicos em empregos de Técnico de Legislação e Orçamento, do Quadro de Pessoal CLT, do Senado Federal, no despacho de fl. 75, ao indeferir a medida liminar, neste ponto, já anotei que os impetrantes, classificados na área 12, do concurso público para Assessor Parlamentar do Senado Federal, emprego diverso, não evidenciaram possuir título de direito à investidura nos aludidos lugares de Técnico de Legislação e Orçamento. A impugnação, que, dessa maneira, formulam contra o ato da Mesa do Senado Federal, não pode, assim, ser objeto do mandado de segurança, eis que, não estando intitulados a esses empregos, não há direito próprio, certo e líquido, a proteger, na via eleita. Falta-lhes, no particular, legítimo interesse para atacar as investiduras em referência. Se as compreendem ilegais ou lesivas ao patrimônio da União, outras serão as vias a se adotarem, com vistas à desconstituição desses atos. Inadequado o mandado de segurança, como procedimento destinado a substituir a ação popular (Súmula nº 101) ou servir de mero sucedâneo a ação declaratória.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, o objeto do mandado de segurança “será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo do impetrante” (*in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9. ed., p. 14). Cuidando-se de empregos diferentes, no Quadro de Pessoal — CLT, do Senado Federal, nem cabe afirmar para legitimá-los à impetração, que disso resultariam dificuldades à investidura como Assessor Parlamentar.

Nessa parte, portanto, o mandado de segurança não é de conhecer-se”.

6. Também no MS nº 20.491, RTJ 114/106, declarou o eminente ministro relator Rafael Mayer:

“Com efeito, relativamente à efetivação dos Assesores Técnicos, empregos que não se arrolavam entre aqueles abertos ao concurso, e portanto estranhos à relação jurídica entre o candidato e a Administração, falece à

impetrante legitimidade para a impugnação, posto que os atos respectivos são estranhos à esfera jurídica da requerente, sem qualquer interferência na área de geração de seus direitos subjetivos. Nessa parte, o mandado de segurança não é conheável”.

7. Falece, portanto, a legitimidade aos impetrantes para impugnar os atos de transformação de empregos em cargos. A questão se resume em *interna corporis*, de organização administrativa da Casa do Congresso Nacional, sem implicações de ordem constitucional ou legal, atenta, ademais, ao art. 30 da Carta Magna, *verbis*: “A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

8. Somos pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo indeferimento do mandado de segurança.

Brasília, 8 de maio de 1986. Mauro Leite Soares, Subprocurador Geral da República. Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República” (fls. 259-65).

11. Os cargos que os impetrantes disputaram no concurso público foram os de Assistente Legislativo, área de Técnica Legislativa, classe inicial do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados.

Isso estava expresso no primeiro item do edital C.01/80, publicado no *Diário Oficial* de 2.5.1980, Seção I, p. 7.801.

Um dos requisitos para inscrição era o comprovante de conclusão do 2º grau (item 4.1 c).

Quanto ao regime de trabalho, o item 9.1 esclarecia:

“A nomeação obedecerá às normas do regime estatutário; o salário-base corresponderá à referência 26; e a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais”.

12. Estava em vigor, à época, na Câmara dos Deputados, o ato da Mesa nº 12, de 25.4.1979, que estabelecera as especificações de classe das categorias funcionais de Assistente Legislativo e de Assistência de Plenários (*Diário do Congresso Nacional*, 16.5.79, Seção I, p. 3.961) (v. arts. 1º e 3º).

Por ele a categoria funcional de Assistente Legislativo era distribuída em três classes:

C, B e A (respectivamente CD-AL 012.5 4 e 3).

A classe C a mais elevada da categoria.

A ela tinham acesso, mediante progressão funcional, somente os ocupantes da classe B de Assistente Legislativo e da classe D de Assistente de Plenários enquanto na condição de estatutários, respeitadas as áreas de especificação (*DCN*, 16.5.1979, I, p. 3.961 e 3.962).

A classe B a intermediária.

A ela teriam acesso, mediante progressão funcional, os ocupantes da classe A de Assistente Legislativo, respeitadas as áreas de especialização (*DCN*, 16.5.1979, I, p. 3.962).

A classe A a inicial, a que se teria acesso, mediante concurso público, ou outra forma legal de provimento, respeitada a área de especialização.

Qualificação essencial para o recrutamento: ciclo colegial ou 2º grau, ou nível equivalente.

Outras qualificações: formação técnica, de acordo com a área de atuação, e demais exigências constantes do edital.

Período de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais (*DCN*, 16.5.1979, I, p. 3.963).

Foi exatamente cargos iniciais da categoria funcional de Agente Legislativo, ou seja, os da classe A, que os impetrantes disputaram.

Todavia, esses cargos da classe A, por eles disputados, somente foram providos com candidatos, igualmente aprovados, que os antecederam na classificação.

Os litisconsortes passivos não foram providos em cargos da classe A, mas, **sim**, da classe B, como os próprios impetrantes se incumbiram de demonstrar com o documento de fls. 51-3, que é o ato do diretor-geral da Câmara dos Deputados, fundado no art. 3º do ato da Mesa nº 42, de 1984.

Ora, os impetrantes não têm direito a provimento em cargos que não disputaram (classe intermediária — B), mesmo que estes hajam sido — para argumentar — preenchidos ilegalmente.

Aliás, a esse propósito, o parecer da Procuradoria Geral da República também assinalou:

“Os litisconsortes passivos não foram investidos nos cargos para os quais os impetrantes prestaram concurso, que era o de Assistente Legislativo classe A, e nem ocuparam vagas que lhes devessem ser resguardadas, por não serem as iniciais de carreira e por não estarem previstas anteriormente (fl. 261, item 4).

13. Nem podem os impetrantes, através do mandado de segurança, obter a anulação do provimento dos litisconsortes passivos em cargos da classe B, se isso não lhes traz proveito algum.

É corrente na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o mandado de segurança somente se presta a reconhecimento de direito líquido e certo do próprio impetrante e não à anulação de atos, que não lhes traga proveito.

Se essa anulação pode, ou não, no caso, ser obtida mediante representação de inconstitucionalidade oferecida pelo Procurador-Geral da República, ou por ação popular, é matéria de que não se cuida nestes autos.

14. O concurso a que os impetrantes se submeteram foi homologado a 23.3.1981 e teve seus resultados publicados no *Diário Oficial* do dia seguinte (24.3.1981, Seção I, p. 5.661 e seguintes) (fls. 43-5 dos autos).

Sua validade foi prorrogada por atos da Mesa, sob n.ºs 6 e 41, respectivamente, de 23.3.1983 e 24.9.1984.

E a impetração do presente mandado de segurança ocorreu a 18.3.1985, antes, portanto, de escoado o último prazo de prorrogação.

Depois de homologado o concurso, que abrangia apenas 36 vagas, existentes à época da abertura, foram nomeados 143 candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, chegando-se, com as desistências, à 210ª colocação (fl. 99, item 14).

15. A 24 de outubro de 1983, a Câmara dos Deputados aprovou e seu Presidente promulgou a resolução nº 36, que reestruturou seus grupos ocupacionais e deu outras providências (DCN, 1º.11.1983, Seção I, p. 11.809).

O grupo Atividades de Apoio Legislativo do quadro e da tabela permanentes da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-AL-010, passou a compreender as categorias funcionais ali indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de referências na forma do anexo I.

Ao Assistente Legislativo passou a corresponder o Código CD-AL-016, já então distribuído em quatro classes (não mais três), a saber:

CD-AL-016/Especial — referências NM-34 e 35.

CD-AL-016/C — referências NM-31 a 33.

CD-AL-016/B — referências NM-28 a 30.

CD-AL-016/A — referências NM-24 a 27.

O § 2º do art. 1º da resolução nº 36/83 deixou claro que os servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Serviços Legislativos, Assistente Legislativo, Agente de Segurança Legislativa e Agente de Transporte Legislativo seriam regidos pela Legislação Trabalhista e Normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O art. 2º estabeleceu que os cargos e empregos das classes iniciais das categorias funcionais do grupo Atividades de Apoio Legislativo seriam providos metade mediante concurso público e metade por ascensão funcional.

16. A 18.10.1984 a Câmara dos Deputados aprovou e seu Presidente promulgou a resolução nº 54, sobre o respectivo quadro e tabela permanentes.

No art. 1º dispôs:

“Fica a Mesa da Câmara autorizada a transformar, em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados, os empregos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturas das categorias funcionais.

O art. 2º ressaltou opção aos servidores que desejassem permanecer nos empregos, com direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência da resolução.

O art. 3º determinou que o Departamento de Pessoal procedesse às competentes apostilas (v. fl. 49 dos autos (DCN, 19.10.1984, Seção I, p. 12.495).

17. A 7.11.1984 a Mesa da Câmara baixou o ato nº 42, regulamentando o art. 1º da resolução nº 54, de 18.10.1984, *verbis*:

“Art. 1º Ficam transformados em cargos de quadro permanente da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 2º da resolução nº 54, de 1984, os empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução nº 36, de 1983, e os do grupo Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 2º As transformações decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior vigoram a partir de 1º de janeiro de 1985 e serão efetivadas mediante portaria singular do diretor-geral.

Art. 3º Ficam incluídos na tabela permanente os empregos ocupados, correlacionados com as atividades constantes das categorias funcionais da mesma tabela, aplicando-se-lhes o disposto no art. 1º deste ato” (DCN, 22.11.1984, Seção I, p. 14.731).

18. A 28 de novembro de 1984 o deputado Fernando Lyra, Primeiro Secretário da Câmara, propôs à Mesa a criação de empregos, com as seguintes considerações:

“Considerando legítimos reclamos administrativos em termos de recursos humanos e a imperiosa necessidade de atendimento a solicitações expressas relativamente a claros existentes para o desempenho de atividades específicas;

Considerando que cabe à Mesa dispor sobre a criação dos empregos necessários ao atendimento das solicitações de recursos humanos indispensáveis ao bom desenvolvimento de setores vitais da Casa,

Propõe esta Secretaria, para o exercício de atividades de apoio legislativo e administrativo de nível médio e de técnicos que envolvam pesquisas preliminares visando à implementação de normas referentes à administração geral, a criação de empregos, distribuídos na forma do anexo, correlacionados com empregos da tabela permanente da Câmara dos Deputados, com a denominação de Assistente Administrativo e salário equivalente à referência NM-30, aplicando-se-lhes

o disposto no art. 3º do ato da Mesa nº 42, de 1984” (fl. 101 dos autos).

O anexo previa a criação de 71 empregos (fl. 102 dos autos).

A proposta foi aprovada pela Mesa da Câmara na reunião da mesma data (28.11.1984) (fl. 101).

19. A 20 de dezembro de 1984, o sr. diretor-geral substituto Humberto Barbosa, no uso de suas atribuições, fez saber que a inclusão dos contratados a que se refere o art. 3º, do ato da Mesa nº 42, de 1984, ocorreu nos grupos e categorias funcionais seguintes:

“Grupo: Atividades de Apoio Legislativo — CD-AL-010. Categoria funcional: Assistente Legislativo CD-AL-016. Classe B — referência NM-30”.

E em seguida arrolou os empregados cujos empregos se transformaram em cargos de Assistente Legislativo classe B, referência NM-30.

Exatamente os litisconsortes passivos (fls. 51-3 dos autos e 108-14).

20. O sr. diretor-geral da Câmara dos Deputados valeu-se, para essa classificação, do disposto no art. 3º do ato da Mesa nº 42, de 1984, atento, ao que parece, também à resolução nº 36, de 1983, que distribuíra os Agentes Legislativos em quatro classes:

CD-AL-016/Especial — NM-34 e 35.

CD-AL-016/C — NM-31 a 33.

CD-AL-016/B — NM-28 a 30.

CD-AL-016/A — NM-24 a 27.

Vale dizer: como aos litisconsortes passivos, então empregados como Assistentes Administrativos e com salário equivalente à referência NM-30, se aplicava o disposto no art. 3º do ato da Mesa nº 42/84, então os colocou na classe B da categoria funcional de Assistentes Legislativos.

21. Anoto que a Lei nº 5.977, de 12.12 de 1973, havia autorizado a Câmara dos Deputados a, mediante resolução, transformar empregos em cargos, dizendo no parágrafo único de seu art. 5º:

“A medida que for sendo implantado o grupo Outras Atividades de Nível Médio, ficam extintos os empregos regidos pela legis-

lação trabalhista, a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, podem ser transformados em cargos do mesmo grupo de acordo com os critérios estabelecidos em resolução”.

22. Observe, outrossim, que a resolução nº 54/84 autorizou a transformação por ato da Mesa e este, o de nº 42/84, conferiu ao diretor-geral o de classificação.

O diretor-geral, por sua vez, observou, na classificação, a referência salarial dos empregados cujos empregos eram convertidos em cargos de Assistente Legislativo, referência NM-30.

E por isso os classificou na letra B.

23. Ora, os impetrantes não disputaram cargos da classe B, mas da classe inicial, A, com referência NM-26 (edital de concurso, *Diário Oficial* de 2.5.1980, Seção I, p. 7.801, itens 1º e 9.1).

De sorte que não podem pretender provimento em cargos não iniciais da categoria funcional.

E é isso que pleiteiam com o presente mandado de segurança.

De resto, como é corrente na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não se presta o mandado de segurança à desconstituição de ato que não possa trazer proveito aos impetrantes. E se, no caso, essa desconstituição fosse possível — apenas para argumentar — acabariam extintos os cargos que os impetrantes reclamam.

Se a Câmara dos Deputados, se sua Mesa ou a direção geral eventualmente incidiram em alguma ilegalidade ou abuso de poder, a consequência poderá ser a anulação da transformação de empregos em cargos em que providos os litisconsortes passivos, quais sejam, os da classe B. Mas não a criação, *ipso facto e ipso iure*, de cargos da classe A. E os da classe A já estão todos providos por aqueles que precederam os impetrantes na classificação do concurso.

Enfim, se o provimento dos litisconsortes passivos nos cargos de Assistente Legislativo, classe B (referência NM-30) resultou de manobras inconstitucionais, ilegais ou abusivas, como afirmam os impetrantes, não

pode ele ser desfeito em processo de mandado de segurança, em favor destes porque não fazem jus a tais cargos, mas apenas aos que disputaram.

Por tudo isso e pelo mais que ficou dito no parecer da Procuradoria Geral da República, indefiro o pedido.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Ministro Sydney Sanches. Impetes.: Rilva Helena de Souza Costa e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D'Arc Silveira Careno e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro); Hildebrando Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valéria Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos); Tânia Maria Bemn Soares (adv.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros; e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pires de Sabóia).

Decisão: Pediu vista o Ministro Célio Borja, depois do voto do relator que indeferia a segurança. Falou pelo impet.: o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Plenário, 19.6.86.

Presidência do senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Célio Borja.

Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Célio Borja: Deixou assentado em seu voto o eminente Relator:

a) “os impetrantes não têm direito a provimento em cargos a que não disputaram (classe intermediária — B), mesmo que estes

haja sido — para argumentar — preenchidos ilegalmente”.

b) “Nem podem os impetrantes, através de mandado de segurança, obter anulação do provimento dos litisconsortes passivos em cargos da classe B, *se isso não lhes traz proveito algum*” (grifei).

c) “se a Câmara dos Deputados, se sua Mesa ou a direção geral eventualmente incidiram em alguma ilegalidade ou abuso de poder, a consequência poderá ser a anulação da transformação de empregos em cargos em que providos os litisconsortes passivos, quais sejam, os da classe B. Mas não a criação *ipso facto* e *ipso iure*, de cargos da classe A. E os da classe A já estão todos providos por aqueles que precederam os impetrantes na classificação do concurso.”

Há duas asserções de mérito, entre as acima transcritas: a *a* e *c*. Outra, a da alínea *b*, diz à idoneidade do remédio processual eleito pelos impetrantes, pois não tendo eles direito subjetivo próprio a defender, não podem pretender a desconstituição do ato impugnado, que lhes não aproveita.

Vejamos a substância de direito dos impetrantes.

Parece-me que os cargos em que foram providos os litisconsortes passivos são os mesmos a que os impetrantes concorreram.

São todos eles cargos da categoria funcional de Assistentes Legislativos, CD-AL-016, como consta do edital de concurso e do ato do diretor-geral da Câmara dos Deputados, de inclusão dos contratados na mesma categoria (fl. 51).

Esclareça-se que o referido edital, expressamente, denominou os cargos postos em concurso.

Assistente Legislativo, área técnica legislativa, classe inicial do quadro permanente da Câmara dos Deputados.

(DO de 2.5.1980, Seção I, p. 7.801).

No seu item 9, o edital informava:

“9. Do regime de trabalho.

A nomeação obedecerá às normas do regime estatutário; o salário-base corresponderá à referência 26; e a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais”.

Sustenta-se que são diversos os cargos porque diversas as classes e as referências a que pertencem.

Penso diversamente, porque nem a classe nem o nível de referência dos cargos de Assistentes Legislativos foram fixados em lei.

Como é curial, os cargos públicos, assim do Poder Executivo, como do Legislativo, somente podem ser criados por lei, porque assim o determina o art. 108, § 2º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 108. O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos estados, e aos das câmaras municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os tribunais federais e estaduais assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas estaduais e as câmaras municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes (grifei).

Tratando-se, como se trata, na espécie dos autos, de cargos públicos, aplica-se-lhes o disposto no art. 3º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

“Art. 3º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei”.

E quanto à classificação, o art. 6º, da mesma lei:

“Art. 6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento”.

E esclarece mais, o mesmo diploma legal que deu estatuto aos funcionários públicos civis da União:

“Art. 7º Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria.

§ 1º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento”.

Mas, dentro da mesma carreira, as atribuições que lhes são inerentes, podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários das suas diferentes classes, respeitada a lei e o regulamento (art. 7º, §§ 2º e 3º, Lei nº 1.711/52).

Dentro do padrão de vencimento fixado em lei, é lícito ao Poder Executivo e também ao Legislativo estabelecer escalas de nível para cada grupo ocupacional, nos termos e nas condições previstas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujo art. 5º, explicita:

“Art. 5º Cada grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito”.

Vê-se, assim, que os níveis ou referências não são estabelecidos para a classe, mas para os grupos ocupacionais e dentro deles, sendo-lhe exclusivos. O mero nível de referência, pois, não induz correspondência com a classificação do cargo, pois esta depende do padrão de vencimento que só pode ser fixado em lei formal.

Não é esse o caso dos cargos de Assistente Legislativo da Câmara dos Deputados que constituem categoria funcional de um grupo, dentro do qual são distribuídos os níveis de referências.

Nenhum impedimento existe ao provimento dos impetrantes, nos cargos das diferentes classes de Assistente Legislativo, porque todos eles são os mesmos cargos que disputaram.

Insista-se em que as classes em que se dividem tais cargos, não tendo sido criadas por lei formal, mas por resolução ou ato da Mesa, não são indicativas de diferentes padrões de vencimentos, mas de mera diversidade de referências, dentro do grupo ocupacional,

mas não da categoria funcional. Se a classificação dos cargos não advém de lei formal, a sua diversidade somente gera efeitos administrativos e operacionais internos, mas não é oponível aos impetrantes, titulares do direito subjetivo (art. 97, CF).

Discute-se, ainda, a legitimidade da criação dos cargos públicos de assistentes legislativos resultantes de transformação de empregos de Assistentes Administrativos e, também, a regularidade do provimento, em tais cargos, dos ocupantes dos empregos. Tenho em que é legítima a transformação e inconstitucional e ilegal o provimento.

A transposição ou transformação de cargos é expressamente autorizada na Lei nº 5.645 de 1970, cujo art. 9º assim dispõe:

“Art. 9º A transposição ou transformação de cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório”.

Note-se que, aqui, se cuida de transposição ou transformação de cargos públicos, não de empregos em cargos. E, nessa hipótese — e somente nela — admite-se a transposição do ocupante do antigo cargo, para o novo, observadas as cautelas expressamente referidas.

Já na Lei nº 5.977/73 — lei especial de implantação da reforma administrativa na Câmara dos Deputados — autoriza-se, no art. 5º, a transformação de empregos em cargos, não, porém, a transposição dos ocupantes dos primeiros para os segundos.

E a razão é óbvia, se se atenta para o preceituado na Constituição Federal, § 1º, do art. 97, *verbis*:

“Art. 97. (...)

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.

Ora, nenhuma lei indicou que a primeira investidura nos cargos de assistentes legisla-

tivos da Câmara dos Deputados poderia fazer-se sem concurso.

Admitidas as premissas acima, impõe-se como conclusão que aos impetrantes assiste o direito de serem providos nos cargos de assistentes legislativos da Câmara dos Deputados, Código CD-AL-016, resultantes da transformação autorizada pela resolução nº 54/84, desprezada para esse efeito, a classificação de ditos cargos operada por norma interna daquela Casa do Congresso Nacional.

A declaração de ilegalidade, cumulada, ou não, com a de inconstitucionalidade, do provimento dos litisconsortes passivos, aproveita aos impetrantes, ao contrário do que afirmou o parecer da douta Procuradoria Geral da República, pois, além de titulares de um interesse legítimo em tal declaração, têm eles um direito subjetivo público que lhes advém da cidadania, tutelado pela norma do art. 97, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 97. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei”.

Pelo exposto, e pedindo vênha ao eminente relator, defiro a ordem.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Min. Sydney Sanches. Impetes.: Rilva Helena de Souza Costa e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D’Arc Silveira Carneiro e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro); Hildete Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valéria Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos); Tânia Maria Bem Soares (adv.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros, e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pires de Sabóia).

Decisão: Pediu vista o Ministro Célio Borja, depois do voto do relator que indeferia a segurança. Falou pelo impete. o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr.

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Plenário, 19.6.86. Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente.

Decisão: Pediu vista o Ministro Carlos Madeira depois dos votos do ministro relator que indeferia a segurança, e do Ministro Célio Borja que a deferia. Plenário, 22.4.87.

Presidência do senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira.

#### VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Carlos Madeira:* Os impetrantes foram aprovados em concurso público para provimento de cargos da categoria funcional de Assistente Legislativo, de nível médio, do quadro da Câmara dos Deputados. A validade desse concurso foi duas vezes prorrogada, expirando-se em 23 de março de 1985. A impetração é de 18 de março de 1985.

Sucedeu que, pela resolução nº 54, de 18 de outubro de 1984, a Câmara dos Deputados autorizou a Mesa a transformar em cargos do quadro permanente os empregos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturas funcionais.

O ato da Mesa nº 42, de 7 de novembro de 1984, tendo em vista essa resolução, transformou em cargos permanentes os empregos a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução nº 36, vale dizer, os servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Serviços Legislativos, Assistentes Legislativos, Agente de Segurança Legislativo e Agente de Transporte Legislativo.

Esses servidores foram transpostos para a categoria funcional de Assistente Legislativo, classe B, por ato do diretor-geral da Mesa da Câmara.

Cumprê notar que esse ato do diretor-geral não incluiu apenas servidores da categoria funcional de Assistente Legislativo, mas das de Agente de Serviços Legislativos e Agente de Transporte Legislativo, todos de nível médio, e da categoria funcional de Assistente Técnico, de nível superior. Houve inclusão de servidores da mesma categoria funcional, mas de áreas diferentes, em classes diversas. Assim, na classe A, foram incluídos Agentes de Serviços Legislativos na área de Arquitetura e Engenharia, e de Serviços de Atendimento; na classe B, Agentes de Transporte Legislativo, na classe C um Agente de Serviço Legislativo da área de Arquitetura e Engenharia — todos de nível médio. Assim também o foram os Assistentes Técnicos, de nível superior.

Vê-se, assim, que o grupo Atividades de Apoio Legislativo abrange categorias funcionais de nível médio e de nível superior, e abriga várias áreas de serviços.

A transposição de empregos regidos pela CLT para cargos do quadro permanente foi adotada, por ocasião da implantação do novo sistema de classificação de cargos. O Decreto nº 70.320, de 23.3.72, definia a transposição de cargos como o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema (art. 9º, § 1º, letra b). Essa transposição foi regulada em instruções normativas, vindo a abranger empregados celetistas. Mas era de observação rigorosa a regra do art. 10 desse decreto, segundo o qual os cargos vagos das classes iniciais de categoria funcional seriam providos mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ou mediante ascensão ou progressão funcional.

Poder-se-ia questionar se à transposição de empregos da tabela permanente para cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados ainda se poderiam aplicar as regras editadas em 1972, que fixavam diretrizes autorizadas pela Lei nº 5.645/70, aplicáveis ao Poder Legislativo, para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição.

Tal indagação, porém, seria ociosa, em face da evidência de que a transposição dos empregos celetistas para cargos permanentes

da Câmara não o foi na classe inicial, excetuados os das áreas de Serviço de Atendimento e Arquitetura e Engenharia, no total de cinco cargos. Essas áreas, pelo que se vê das provas do concurso, não eram propriamente as pretendidas pelos impetrantes.

Não têm os impetrantes, desse modo, direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança, eis que as vagas a que teriam direito seriam as da classe A da categoria funcional, nas áreas de sua opção. A inclusão de servidores da tabela permanente na classe B da categoria funcional não prejudicou o direito à nomeação dos concursados.

Peço vênia ao eminente Ministro Célio Borja para acompanhar o Ministro Relator, denegando o *writ*.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Min. Sydney Sanches. Imptes.: Rilva Helena de Souza Costa e outros (adv.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D'Arc Silveira Carneiro e outros (adv.: Pedro M. Calmon Mendes e outro), Hildete Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valéria Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos), Tânia Maria Bemn Soares (adv.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pires de Sabóia).

Decisão: Pediu vista o Min. Célio Borja, depois do voto do relator que indeferia a segurança. Falou pelo impte. o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente. Plenário, 19.6.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira, depois dos votos do ministro Relator que indeferia a segurança, e do Ministro Célio Borja que a deferia. Plenário, 22.4.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Octávio Gallotti, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e do voto do Ministro Célio Borja que a deferia. Plenário, 21.5.87.

Presidência do senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: Os impetrantes e seus litisconsortes pretendem o provimento em cargos de Assistente Legislativo do quadro permanente da secretaria da Câmara dos Deputados, argumentando com a ocorrência, durante o prazo de validade do concurso a que se submeteram, da ampliação do número de vagas disponíveis para nomeação, que teria resultado da transformação de setenta empregos da mesma denominação em cargos sujeitos ao regime estatutário, com o simultâneo aproveitamento de servidores não habilitados na competição.

O eminente Ministro Sydney Sanches, relator, agora acompanhado pelo eminente Ministro Carlos Madeira, indefere a segurança, sob o fundamento principal de que os cargos disputados eram os de Assistente Legislativo, classe A, ao passo que o provimento, por transformação, ocorreu na classe B daquela categoria funcional. Assim, mesmo que o preenchimento impugnado pudesse ser reputado ilegal (o que para argumentar admitiu), ainda assim, não caberia a investidura aos postulantes.

Diverge o eminente Ministro Célio Borja, baseado, essencialmente, em duas assertivas:

1) os cargos em que foram providos os litisconsortes passivos são os mesmos a que os impetrantes concorreram;

2) a transformação foi legítima e ilegal e inconstitucional o provimento que dela decorreu.

Com a devida vênia dos eminentes ministros que erigiram seus brilhantes votos sobre premissas diferentes, penso que procedem ambas as afirmações acima resumidas.

No tocante à diversidade dos cargos, por se acharem situados em classes diversas da mesma categoria funcional, considero que, se a distribuição pelas classes, dentro de cada categoria, não é objeto de lei formal, mas de ato administrativo da Mesa Diretora, essa manipulação interna de níveis não pode gerar o efeito exterior de obstar o exercício do direito subjetivo, ostentado pelos concursados. Penso havê-lo irrepreensivelmente demonstrado o eminente Ministro Célio Borja, que para tanto se valeu da dupla autoridade de jurista e de antigo presidente da nobre Câmara dos Deputados, em gestão, a todos os títulos, exemplar.

Foi Sua Excelência especialmente perspicaz ao distinguir, quanto ao segundo fundamento de seu voto, as questões da legitimidade da transformação em si, de um lado, e da legalidade ou constitucionalidade do provimento, de outro.

Observo que a resolução nº 54, de 18.10.84, autorizou “a Mesa a transformar, em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados, os empregos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturas das categorias funcionais” (grifei).

Regulamentando essa resolução, a Mesa baixou o ato nº 42, de 7.11.84, em cujo art. 1º se lê:

“Art. 1º Ficam transformados em cargos, do quadro permanente da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 2º da resolução nº 54, de 1984, os empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução nº 36 de 1983 e os do grupo Outras Atividades de Nível Superior”. (grifei).

Como se vê, ao operar a medida autorizada pelo plenário, a Mesa da Câmara, com a referência a “empregos ocupados”, inseriu, no ato respectivo, um elemento novo, que para além da transformação, cujo resultado era o simples aumento de cargos estatutários, implicou o provimento, nestes, de titulares não habilitados no concurso realizado para

o atendimento da mesma categoria e então em pleno vigor.

Foi precisamente esse componente de provimento que veio ferir o direito subjetivo dos impetrantes e litisconsortes, fundado no art. 97 e seu § 1º, da Constituição. Aplica-se, à espécie, a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal:

“15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

O poder público não está obrigado a prover todos os cargos vagos, no prazo de validade do concurso. Cabe-lhe fazê-lo ou não, adotando discricionariamente critérios de oportunidade administrativa.

Mas se opta pela conveniência e traduz essa solução em ato de nomeação indébita, em benefício de pessoa alheia ao contingente selecionado, surge, então, nesse momento, o direito subjetivo dos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação.

Essa é a hipótese que vejo configurada, na espécie em julgamento.

Com a devida vênia dos eminentes ministros Relator, Sydney Sanches e Carlos Madeira, e acompanhando o voto do eminente Ministro Célio Borja, defiro o mandado de segurança.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Min. Sydney Sanches. Impetes.: Rilva Helena de Souza Costa e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D’Arc Silveira Carneiro e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro); Hildete Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valério Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos); Tânia Maria Bemn Soares (adv.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pire sde Sabóia).

Decisão: Pediu vista o Min. Célio Borja, depois do voto do relator que indeferia a se-

gurança. Falou pelo impte. o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente. Plenário, 19.6.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira depois dos votos do Min. Relator que indeferia a segurança, e do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, 22.4.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Octávio Gallotti, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e do voto do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, 21.5.87.

Decisão: Pediu vista o Ministro Aldir Passarinho, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja e Octávio Gallotti que a deferiam. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 4.6.87.

Presidência do senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente. Pedi vista dos presentes autos de mandado de segurança, para melhor examinar as ponderações contidas nos doutos votos que já haviam sido proferidos, para melhor ponderar a respeito do tema, ante a divergência que se formou, com dois votos pela concessão do *writ* e dois pelo seu indeferimento, alicerçados todos em excelente fundamentação.

Nos pronunciamentos anteriores foram apreciados os diversos ângulos que a questão oferece, pelo que não há necessidade de mais profunda discussão sobre eles.

Antes de examinar o mérito da controvérsia, desejo submeter à decisão da Corte matéria preliminar, no referente ao ingresso de litisconsortes, no mandado de segurança.

Trata-se do seguinte: o mandado de segurança foi requerido por 15 candidatos ao concurso de Assistente Legislativo da Câmara dos Deputados e que nele foram aprovados.

Dizem os impetrantes que o ato impugnado é de 14 de dezembro de 1985 e que a partir daí se iniciou o prazo decadencial de 120 dias. Este, assim, se esgotaria no dia 13 de abril. Aliás, as informações esclarecem que o ato é de 20.12.85, o que, então, deve corresponder a sua publicação no órgão oficial próprio. Ocorre, porém, que Hebe de Paula Barros Loschi e outros que a seguiram, somente ingressaram com pedido de admissão como litisconsortes após aquela segunda data, pelo que, então, já teriam ingressado na lide após o prazo decadencial, o que não poderia ocorrer. Esclareço, porém, que não há outros elementos, nos autos, pelos quais se possa verificar a data da exteriorização do ato impugnado, pelo que há de se admitir como correta a assertiva das informações, a propósito.

Deste modo, sou, preliminarmente, por que se excluam de entre os litisconsortes os petionários Hebe de Paula Barros Lorchi e outros que se lhe seguiram, ou seja, os que requereram o litisconsórcio após o prazo decadencial.

É o que submeto, preliminarmente, à consideração do Tribunal.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Aldir Passarinho:* Tendo sido acolhida a primeira preliminar com exclusão da lide, em consequência, dos litisconsortes que nela ingressaram após o prazo decadencial, desejo submeter à consideração da Corte outro ponto.

É que, como foram criados 70 novos cargos em razão da transformação dos empregos celetistas, creio que só têm legitimação ativa para requererem o mandado de segurança aqueles dentre os impetrantes que, pela estrita ordem de classificação no concurso, se encontrariam dentre os setenta seguintes àqueles que até a data da impetração chegaram a ser nomeados. É que os que se encontravam com classificação além da sep-

tuagésima seguinte àquele último que já fora nomeado não podia pretender sua nomeação, porque, se fossem aproveitados os setenta seguintes ainda assim não chegaria a sua vez.

É o que, agora, peço ao Sr. Presidente submeta à deliberação da Corte.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):* Sr. Presidente. Como havia eu concluído pelo indeferimento do pedido de segurança formulado por todos os impetrantes, não me preocupei em destacar a situação de cada um.

Diante, porém, das informações do eminente Ministro Aldir Passarinho, acolho ambas as preliminares suscitadas por S. Exa.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Célio Borja:* Sr. Presidente, o eminente Ministro Aldir Passarinho propôs duas questões ao egrégio plenário: uma, com relação à decadência do direito de alguns litisconsortes, porque vieram a destempo. Aí não teria dúvida em acompanhar S. Exa., porque decaíram do direito à impetração, eis que esgotado o prazo de validade do concurso. Agora, com relação à exclusão de alguns litisconsortes — porque apenas 70 seriam as vagas a preencher — parece-me que improcede a preliminar pela simples razão de que a lei estabelece, e súmula deste Tribunal também, que a ordem de classificação é inviolável e pode ocorrer, e ocorre com frequência nos concursos públicos, que muitos dos chamados, segundo a ordem de classificação, já não mais se interessam pelo cargo a que concorreram, por motivos múltiplos, e são chamados exatamente aqueles outros que lhes sucedem na ordem de classificação. Excluisse o Tribunal aqueles que excedem às 70 vagas existentes, evidentemente estaria prejudicando o chamamento desses outros que teriam direito a preencher a vaga.

Assim, quanto à primeira questão, acompanho o eminente Ministro Aldir Passarinho; quanto à segunda, não, pelas razões que acabo de declinar.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, também quanto à primeira questão, acompanho o eminente Ministro Aldir Passarinho; quanto à segunda, entendo que os candidatos têm direito de postular pelo cargo no prazo de duração do concurso. O concurso foi prorrogado, segundo informação do Presidente da Câmara e o prazo expirou pouco depois da impetração. Se eles ingressaram junto com os demais impetrantes, estavam ainda com o direito a pleitear a nomeação.

Acompanho o voto do Ministro Célio Borja.

#### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, quanto à primeira questão imagino que os doutos processualistas que me precederam louvaram-se no que há de melhor em doutrina e jurisprudência, para dar à questão o deslinde que deram, e os acompanho a todos.

Quanto à segunda tenho sérias dúvidas sobre a questão de saber se, dadas as características da espécie, isso configura uma questão preliminar. Tais as circunstâncias, meu voto é o do eminente Ministro Célio Borja e o daqueles que o acompanharam.

#### VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, acompanho o eminente relator em ambas as preliminares. Observo, quanto à segunda, que o interesse em agir tem de existir no momento da impetração, porque é nesse momento que se afere se essa condição da ação foi, ou não, preenchida.

#### VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: No mérito, creio que o mandado de segurança é de ser concedido, embora sem a extensão pleiteada.

Os fatos foram bem expostos nas informações, nos votos precedentes e, especial-

mente, no bem elaborado relatório do Sr. Ministro Sydney Sanches.

O que se tem é que a Mesa da Câmara, em reunião do dia 28 de novembro de 1984, aprovou proposta da 1ª Secretaria para a criação de 71 cargos sob a denominação de Assistente Administrativo (fls 101-1A).

O plenário da Câmara dos Deputados, pela resolução nº 54, de 1984, havia autorizado a Mesa a transformar, em cargos do quadro permanente, empregos da tabela permanente, "observadas e mantidas as respectivas estruturas das categorias funcionais".

Ora, a mim parece óbvio que a resolução aludida, nº 54, sendo de 18 de outubro de 1984, só poderia referir-se aos empregos já existentes e não àqueles a serem ainda criados, o que não teria lógica, além do que o art. 2º facultava opção para permanecerem nos empregos "aos atuais ocupantes".

Assim, segundo penso, a transformação dos empregos que vieram a ser criados posteriormente à mencionada resolução não poderia encontrar-se por ela abrangida. E os empregos de Assistente Administrativo que vieram a ser transformados em cargos de Assistente Legislativo só vieram a ser criados posteriormente, tanto é certo que a proposta de criação dos cargos é de 28 de novembro de 1984, com aprovação no mesmo dia. E o ato da Mesa nº 42 é de 7 de novembro de 1984, e por ele é que foram efetuadas as transformações.

Tais aspectos, porém, embora dignos de menção, porque acharia até possível a revogação do ato de transformação, não me pareceram decisivos para o julgamento do *writ*, pois não é exatamente isso que se discute, na oportunidade, pois se está partindo de um fato certo: a transformação dos empregos CLT em cargos estatutários.

Observo, outrossim, o que aliás, foi bem destacado no voto do Ministro Gallotti, que da Lei nº 5.977, de 1973, não decorre, nem mesmo implicitamente, que os ocupantes de empregos passassem a cargos, até em face do disposto no § 1º do art. 97 da CF. Diz o parágrafo único do art. 5º do diploma legal mencionado (a Lei nº 5.977/73), *verbis*:

“À medida que for sendo implantado o grupo Outras Atividades de Nível Médio, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, podem ser transformados em cargos do mesmo grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em resolução”.

A norma legal, como se vê, é de caráter transitório e obviamente se referiam a empregos já existentes. Ademais, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade de que os ocupantes dos empregos passassem a ocupar os cargos.

De sua parte, o art. 1º da resolução nº 54, de 1984, dispôs:

“Fica a Mesa autorizada a transformar, em cargos do quadro permanente, os empregos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturas das categorias funcionais”.

Igualmente aí, e como anteriormente já mencionado ao me referir a essa resolução, só poderia ela dizer respeito aos empregos já existentes. Outrossim, não prevê ela que a transformação se fizesse com os ocupantes dos empregos.

O elemento novo, concernente ao aproveitamento dos ocupantes dos empregos, adveio do ato nº 42, de 7.11.84, aliás anterior à própria criação dos lugares de Assistentes Administrativos, o que veio a decorrer com a proposta de 28.11.84.

Deste modo, o que se tem é que a transformação de empregos em cargos, prevista na Lei nº 5.977, de 1973, assim como na resolução nº 54/84, se referiam, como normas transitórias, a situação já existente, e sequer havia em tais atos a obrigatoriedade de aproveitamento dos ocupantes dos empregos celetistas.

Mas o que realmente importa para a solução do *writ* é que a transformação dos empregos em cargos de classe B da categoria funcional de Assistente Legislativo poderia ter-se dado na classe A, pois nada impunha que a transformação se desse naquela e não nesta.

Deste modo, a criação de cargos na classe B não pode, a mim parece, servir de moti-

vo para que não se atenda ao critério constitucional e legal de aproveitamento dos concursados, pois se assim fosse, de nada valeriam as normas legais disciplinadoras da espécie e que encontram, pela sua significação, também guardada no próprio texto da Lei Maior.

Assim, não tendo dependido de lei, mas de simples ato administrativo interno da Câmara, que determinado número de empregos tivesse sido transformado na classe A, e não na B, a correção, no particular, pode ser efetuada, com a transformação de cargos da letra B em cargos da letra A, em número suficiente para atender-se aos impetrantes vitoriosos.

É de ver que se a Súmula nº 15 desta Corte, à base da previsão legal do art. 13 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União e do art. 1.512 do Código Civil, estabelece que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”, parece indubitável que ainda melhor é a situação dos impetrantes quando, dentro ainda do prazo de validade do concurso, pretendem ocupar cargos que foram preenchidos por servidores que sequer prestaram concurso, mediante o expediente da transformação que deu margem ao *writ*.

Não me parece que a nomeação devesse dar-se para cargos da classe B sob o argumento de que as atribuições da categoria funcional podem ser cometidas indiferentemente aos seus ocupantes, até porque não se compreenderia que os que ficaram em pior classificação no concurso fossem para aquela classe nomeados, e os que de melhores classificações, ou seja, os que já antes foram nomeados, ficassem na letra A, de menor valor.

A nomeação há de ser para a letra A, mediante a transformação de cargos da letra B, em tantos cargos da letra A, quantos forem necessários para o aproveitamento dos impetrantes litisconsortes que, no *writ*, ingressaram no prazo decadencial, pois que o fizeram também, ainda no prazo de validade do concurso.

Observo, por último, que o pleiteado no mandado de segurança é no sentido de que sejam tornadas nulas e sem nenhum efeito as nomeações efetuadas pelos que eram celetistas, para serem ocupadas as vagas resultantes da transformação pelos concursados, de acordo com a ordem de classificação. Não é isso, contudo, o que cabe deferir, mas sim que sejam os impetrantes — cujo número, aliás, é bem inferior ao dos empregos transformados — nomeados para cargos de categoria funcional de Assistente Legislativo para os quais fizeram concurso. Não há como abranger, na decisão, concursados que não impetraram a segurança.

Anoto que o DASP, pela formulação nº 295, considera que a infringência do art. 13 do estatuto não é reparável com a nomeação retroativa do prejudicado, mas com a declaração de nulidade da nomeação ilegal e novas nomeações com obediência da ordem de classificação no concurso. Se é possível na esfera administrativa assim ficar decidido, não o é, contudo, no âmbito do Judiciário.

Pelo exame que fiz das relações constantes dos autos, dentro do número de vagas existentes com a criação dos 70 cargos em que houve o aproveitamento dos celetistas, ficariam, tendo em vista a classificação que obtiveram no concurso os impetrantes e litisconsortes: 1) Rilva Helena de Souza Costa, 2) Maria do Socorro Gonçalves de Macena, 3) Soêmia Silva Guimarães Pedreira, 4) Maria Terezinha Ferreira Fonseca, 5) Nilva Noleto Pinto, 6) Rosalvo Delfino do Nascimento, 7) Norma da Silva Venâncio Pires, 8) Maria Rita Moreira Lima Ribeiro, 9) Jamira Lima Barbosa, 10) Angelita Antonow Centeno, 11) Maria Luíza Duarte Frade, 12) José Antonio Coelho Rezende, 13) Grissel Terra Passos, 14) Tânia Maria Benn Soares, 15) Hildete Araújo Costa de Oliveira. A enumeração está, porém, sujeita a correções.

Assim, tendo em vista o número de vagas resultantes da criação dos novos 70 cargos, têm direito à nomeação os impetrantes que subsistiram no *writ*, e que se situaram, na estrita ordem de classificação no concurso, dentro das 70 novas vagas, para o que deverão ser transformados em cargos da clas-

se A os cargos necessários da classe B, sem embargo de poder a Câmara dos Deputados encontrar outra solução que atenda ao decidido, ou seja, a nomeação dos impetrantes.

É o meu voto.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Francisco Rezek:* A espécie coloca em mesa duas questões. A primeira, a de saber se o ensinamento da Súmula nº 15 é válido naquela hipótese em que o elemento aprovado em concurso vê-se preferir não em prol de alguém igualmente aprovado, com classificação mais modesta, mas em prol de alguém que, simplesmente, não prestou concurso.

O princípio constitucional traduzido na Súmula nº 15 garante os direitos do concursado contra outro cidadão que também revelou o mérito de submeter-se à competição pelo cargo público, e revelou, mais que este, o mérito de se fazer aprovar. Contra esse cidadão, não obstante, aquele outro, dotado de iguais méritos, e melhor classificado, tem como fazer valer seu direito à nomeação.

Parece-me claríssimo, como parece aos eminentes ministros Borja, Gallotti e Passarinho, que o princípio se aplica, *a fortiori*, a uma hipótese como esta, onde o concursado se vê preferir em prol de quem sequer está abaixo dele na ordem de classificação, porque reprovado na competição pelo cargo público, ou porque dela nem mesmo se aproximou.

Outra questão, um pouco mais complexa, é de índole formal, e reveste uma realidade cujo exato contorno esta Casa percebeu claramente desde o início. Fez-se um concurso público, preencheram-se alguns cargos à base desse concurso público; abandonaram-se, mais tarde, os aprovados remanescentes, e aproveitaram-se celetistas em cargos virtualmente idênticos, à base de um travestimento simbólico da referência na carreira. Teria eu sérias dúvidas sobre a validade do exercício da função judiciária se, diante de manipulações rudimentares da norma, a Justiça tivesse que frear-se, impossibilitada de afirmar o direito transparente.

Neste particular, no entendimento de que aquilo que se processou na Câmara dos Deputados não é de molde a excluir, em absoluto, o direito desses concursados impetrantes ao cargo a que se habilitaram em concurso, meu voto concede também a segurança, nos termos já expressos nos votos anteriores, e que, a meu ver, não ostentam nenhuma incompatibilidade. O que acaba de dizer o eminente Ministro Passarinho é perfeitamente componível com quanto disseram os eminentes ministros Borja e Gallotti.

Não estão em debate, neste feito, os direitos que os litisconsortes passivos porventura tenham frente à Câmara dos Deputados, em razão de quanto reza a Consolidação das Leis do Trabalho. Isso é algo a apurar-se oportunamente, e não integra a questão ora deduzida em juízo. Penso traduzir um sentimento unânime entre nós — o que vem se tornando cada vez mais raro — se manifesto a esperança no advento daqueles dias em que empregos tão bons quanto esses, ou até melhores, estarão à disposição de todos os brasileiros, mediante anúncios profusos nos jornais. Tal não é ainda o caso. A competição no mercado de trabalho é acirrada: o serviço público é alvo de aspirações competitivas e muito numerosas. Estimo que a decisão de melhor alvitre, para a espécie, é aquela expressa nos votos que acompanho, com todas as homenagens aos votos em sentido oposto.

Concedo a segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: Sr. Presidente, em face da situação de fato que se apresenta neste caso, não tenho dúvida em acompanhar os votos dos eminentes ministros Relator e Carlos Madeira, com a vênia dos que pensam em contrário.

#### VOTO

O Sr. Ministro *Djaci Falcão*: Sr. Presidente, estamos apreciando um mandado de segurança que pressupõe, como é de saber correntic, a afronta a direito líquido e certo, palpável, incontroverso.

Não é possível se conceder mandado de segurança sob condição ou com proposição alternativa.

A meu ver, o direito líquido e certo que existiria para os impetrantes seria, sem dúvida, o de serem investidos no cargo para o qual fizeram concurso. Se houve ilegalidade na transformação de determinado cargo, com aproveitamento desses litisconsortes passivos, a mim não parece haver direito líquido e certo, por parte dos impetrantes, de serem aproveitados nesses cargos que se encontram preenchidos. Nos termos em que se acha colocada a matéria não vejo como deferir o *writ*.

Com isso, vejo apenas o aspecto de natureza jurídica. Naturalmente que não louvo a conduta da Mesa da Câmara dos Deputados.

Por isso, com a vênia dos eminentes ministros que concedem a segurança, acompanho o eminente relator e os demais ministros que o seguiram.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Min. Sydney Sanchez. Imptes.: Rilva Helena de Souza Costa e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D'Arc Silveira Carneiro e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro); Hildete Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valéria Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos); Tânia Maria Bemn Soares (advs.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pires de Sabóia).

Decisão: Pede vista o Min. Célio Borja, depois do voto do relator que indeferia a segurança. Falou pelo impte. o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente. Plenário, 19.6.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira depois dos votos do ministro Relator que indeferia a segurança, e do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, 22.4.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Octávio Gallotti, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e do voto do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, 21.5.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Aldir Passarinho, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja e Octávio Gallotti que a deferiam. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Francisco Rezek. Plenário, 4.6.87.

Decisão: Preliminarmente, não se admitiu o pedido de litisconsórcio ativo formulado pelos candidatos que ingressaram após o prazo de decadência do mandado de segurança, em decisão unânime. Ainda, preliminarmente, não foi acolhida a proposta do Sr. Min. Aldir Passarinho referente ao não conhecimento do mandado de segurança relativamente aos impetrantes que se posicionaram na ordem de classificação, depois do 70º lugar, vencidos os ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Moreira Alves e Djaci Falcão. No mérito, após os votos dos ministros Relator, Carlos Madeira, Moreira Alves e Djaci Falcão que indeferiam a segurança, e os votos dos ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Oscar Corrêa que concediam o *writ*, pediu vista o Min. Néri da Silveira. Plenário, 25.6.87.

Presidência do senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: A resolução nº 36, de 24.10.1983, da Câmara dos

Deputados, reestruturou os grupos ocupacionais da referida Casa Legislativa. No art. 1º, estipulou-se que, na reestruturação, o grupo Atividades de Apoio Legislativo, do quadro e da tabela permanentes, compreendia as categorias funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo, Técnico em Pesquisa Legislativa, Inspetor de Segurança Legislativa, Agente de Segurança Legislativa, Assistente Legislativo, Agente de Serviços Legislativos e Agente de Transporte Legislativo, distribuídas as classes respectivas pela escala de referência constante do anexo I. Estabeleceu-se, outrossim, que os servidores ocupantes das categorias funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo, Técnico em Pesquisa Legislativa e Inspetor de Segurança Legislativa estarão sujeitos às normas do regime estatutário (art. 1º, § 1º), enquanto os ocupantes das categorias funcionais de Agente de Serviços Legislativos, Assistente Legislativo, Agente de Segurança Legislativa e Agente de Transporte Legislativo “serão regidos pela Legislação Trabalhista e normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (art. 1º, § 2º). Assentou-se, outrossim, no art. 2º, da resolução nº 36/1983, que os cargos e empregos das classes iniciais das categorias funcionais do grupo Atividades de Apoio Legislativo serão providos metade mediante concurso público e metade por ascensão funcional, em que se verificarão as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações.

Posteriormente, transformaram-se em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere o § 2º do art. 1º, da resolução nº 36, de 1983, da referida Casa Legislativa, e do grupo — Outras Atividades de Nível Superior. Entre essas categorias funcionais, estão empregos de Assistente Legislativo, de Arquitetura e Engenharia, Agente de Transporte Legislativo e Assistente Técnico.

As transformações de empregos em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados procederam-se, com base na resolução nº 54, de 18 de outubro de 1984, da aludi-

da Casa do Congresso Nacional, que dispõe sobre seu quadro e tabela permanentes, estabelecendo, em seus arts. 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 1º Fica a Mesa autorizada a transformar, em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados, empregos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturas das categorias funcionais.”

“Art. 2º Aos atuais servidores, mediante opção a ser formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de quinze (15) dias, é facultado permanecer nos empregos de que são ocupantes, com direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta resolução”.

O ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 42, de 7.11.1984, regulamentou o art. 1º da resolução nº 54/1984, suso transcrito, nestes termos:

“Art. 2º Ficam transformados em cargos do quadro permanente da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 2º da resolução nº 54, de 1984, os empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução nº 36, de 24 de outubro de 1983, e do grupo Outras Atividades de Nível Superior.”

“Art. 3º As transformações decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior vigoram a partir de 1º de janeiro de 1985 e serão efetivadas mediante portaria regulamentar do diretor-geral”.

A resolução nº 54/1984, da Câmara dos Deputados, antes referida, editou-se, a partir do Projeto de Resolução nº 226/1984, da Mesa, acompanhado da seguinte justificação (fls. 123 e v.):

A Câmara dos Deputados, ao longo do tempo e para suprir lacunas em seus quadros administrativos, promoveu contratações rigorosamente essenciais.

Em 1975, implantado no serviço público federal o regime jurídico da legislação trabalhista, adotou-se na Casa idêntico procedimento, através da resolução nº 9, de 27 de junho daquele ano.

Coexistem, portanto, na Câmara dos Deputados, dois regimes jurídicos para os servidores: estatutário e trabalhista.

Essa dualidade tem gerado incompreensões, sanáveis com a unificação dos citados regimes.

O funcionário estatutário, em verdade, é abrigado pelo instituto da estabilidade, tem direito a licenças prêmio, adicionais, aposentadoria com vencimentos integrais, além de outros benefícios, não deferidos ao servidor CLT.

A Câmara, a seu turno, com a referida unificação de regimes, deixaria de arcar com despesas complementares, desonerando-se de gastos que totalizam, hoje, cerca de 10 bilhões de cruzeiros.

Ante o exposto, entende-se recomendável mencionada unificação, para a Câmara e para o servidor, a este assegurada, ainda, a faculdade de opção.

Apresenta-se, conseqüentemente, o respectivo projeto de resolução, embasado em legislação que lhe dá o indispensável suporte legal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 10, de 1971:

“Art. 1º Aos cargos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no Poder Executivo”.

Assim é que no estabelecimento do “sistema de classificação” o Poder Executivo fixou, para cada grupo ocupacional criado, a transformação de empregos em cargos.

Na Câmara dos Deputados, a Lei nº 5.976, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos grupos Outras Atividades de Nível Superior, e a nº 5.977, de 1973, que fixa os valores de vencimentos do grupo Outras Atividades de Nível Médio, permitem a transformação dos respectivos empregos em cargos.

Com o advento da resolução nº 36, de 1983, os empregos de nível médio passaram a constituir categorias funcionais do grupo Atividades de Apoio Legislativo, preconizada, já então, a unificação de regimes.

Nestas condições, a transformação de empregos em cargos encontra amparo na Lei Complementar nº 10/71, nas leis n.ºs 5.976

e 5.977, de 1973, e na resolução nº 36, de 1983, a par de legislação variada no âmbito do Poder Executivo e do Senado Federal, onde já se adotou a medida”.

Pois bem, na execução do ato nº 42/1984, da Mesa da Câmara dos Deputados, expediu o diretor-geral, com base no art. 3º, suso transcrito, portaria, efetuando as transformações de empregos em cargos de que cuidava o art. 2º, do mesmo ato. É bem de ver que as transformações de empregos em cargos se processaram, para classes diversas das categorias funcionais correspondentes. Assim, na categoria funcional de Assistente Legislativo, na classe B (fl. 109); na categoria funcional de Agente de Serviços Legislativos, Área de Arquitetura e Engenharia, nas classes C (fl. 110) e A (fl. 111); na categoria funcional de Agente de Serviços Legislativos, Área Serviços de Atendimento, na classe A (fl. 111); na categoria funcional de Agente de Transporte Legislativo, Área: Condução de Veículos, na classe B (fl. 111); na categoria funcional de Assistente Técnico, na classe C (fl. 112).

Sucede, porém, que, anteriormente, procedera a Câmara dos Deputados a concurso público para Assistente Legislativo, cujo resultado foi homologado, conforme edital de 24.3.1981, cujo prazo de validade se prorrogou em março de 1983, por um ano, e, ainda, em março de 1984, por mais um ano, até 25.3.1985.

Dessa maneira, transcorreria o aludido prazo de validade do concurso em referência, quando em outubro de 1984 se editou a resolução nº 54 e sobrevieram o ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 42, de 7.11.1984, e a portaria do diretor-geral executando as transformações de empregos em cargos, acima mencionadas.

Candidatos aprovados no concurso público para o preenchimento de cargos da categoria funcional de Assistente Legislativo, antes referido, e ainda não nomeados, por inexistência de vagas, impetraram mandado de segurança, afirmando serem nulos, “absolutamente nulos” (sic) (fl. 7), os atos praticados pela Mesa da Câmara dos Deputados e pelo diretor-geral, “através dos quais foram

nomeadas as pessoas referidas, para ocuparem cargos públicos, sem concurso” (fl. 7), preterindo os impetrantes, que aguardam sua nomeação. Entendem que “tais vagas foram ilegalmente retiradas da ordem de chamada dos concursados, para atender às nomeações feitas de maneira ofensiva à Constituição Federal, com a finalidade de amparar filhos, parentes, correligionários e cabos eleitorais de diversos políticos” (sic) (fl. 7). Invocam, nesse sentido, os arts. 97, § 1º, e 108, § 2º, da Constituição; a Lei nº 1.711/1952, arts. 10 e 18; Código Civil, art. 145, III, e asseveram (fl. 8): “Ora, a forma prescrita em lei, para efeito da investidura em cargo público, é a da submissão e da aprovação, em concurso público de provas ou de provas e títulos, condição *sine qua non* para a validade da nomeação”. A seguir, sustentam (fls. 8-9), *verbis*:

“Examinando-se a listagem de nomeações efetuadas pelas autoridades apontadas como coatoras e comparando-a com a relação dos aprovados, constante do edital de homologação do concurso, constatar-se-á da ilegalidade, do abuso do poder, da fraude e da simulação praticada pelas autoridades coatoras, que veio ferir, violentamente, direito líquido e certo dos impetrantes, com a retirada de 70 vagas que pertencem, por direito e por justiça aos impetrantes, as quais foram dadas graciosamente aos beneficiados, independentemente de prestação de concurso.

O ato arbitrário e ilegal, praticado com abuso de poder e que lesou direito líquido e certo dos impetrantes, foi mais além: as proeminentes figuras, que foram prestigiadas e agraciadas com os cargos públicos pertencentes aos concursados, foram investidos nos cargos, desde logo, com promoção, como Assistentes Legislativos letra B”.

E acrescenta (fl. 9):

“Os impetrantes, aprovados em concurso público a que se submeteram, conforme aprovado, gozam do direito adquirido, líquido e certo, de verem-se chamados e nomeados para ocuparem os referidos cargos, tudo em obediência à escala de classificação elaborada pelas próprias autoridades coatoras. Jamais poderiam ser retiradas ou suprimidas

dos concursados, as 70 vagas, da mesma categoria funcional que esperam e têm direito a serem nomeados, desmoralizando assim o concurso realizado e prejudicando os legítimos detentores do direito à sua ocupação.

Demonstrada, pois, a lesão ao direito adquirido, líquido e certo, dos impetrantes, torna-se imperioso e chega a constituir dever da Justiça, restabelecer tal direito, por via do presente mandado de segurança, já que não existe a possibilidade legal de transformar-se empregados celetistas, em funcionários públicos civis da União — tal como o fizeram as autoridades apontadas como coatoras — artifício que vem sendo usado frequentemente, em desrespeito à Constituição Federal vigente e à ordem legal e jurídica do País”.

Pois bem, consoante se anotou acima, as vagas na categoria funcional de Assistente Legislativo, ora vindicadas pelos requerentes, somente resultaram das resoluções n.ºs 36/1983 e 54/1984, bem assim do ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 42, de 7.11.1984, executado pela portaria do diretor-geral, transformando-se empregos em cargos de Assistente Legislativo, classe B, juntamente com múltiplas outras transformações de empregos em cargos, referentes a diversas categorias funcionais. Afirma-se que os atos de transformação são inválidos, “nulos, absolutamente nulos” (*sic*) (fl. 7). Dessa maneira, *quaestio juris* prévia há de propor-se, no que concerne à validade das resoluções e atos normativos da Câmara dos Deputados e de sua Mesa, ao disporem a respeito de transformações de empregos em cargos, em face do sistema normativo regente da função pública.

Com efeito, transformação de cargos ou de empregos em cargos implica, simultaneamente, extinção e criação de lugares funcionais. Quando se transformam cargos, não se dá criação originária de novos cargos, mas, ao mesmo tempo, os novos nascem, no *ruolo* administrativo, em lugar dos que se extinguem. Não há mera criação de cargos no quadro, senão que extinção e criação simultânea. Se, destarte, se predica de invalidade o ato de transformação, certo está que a

imputação do vício se dirige, tanto ao ato de criar, quanto ao de extinguir. Se inválida a transformação de empregos em cargos — cargos novos, validamente, não há, de tal sorte que, desde logo, se possam preencher por concursados, assim como sucederia se mera criação de novos lugares se houvesse dado, na categoria funcional.

Ora, se eiva de invalidade se atribui aos atos da Câmara dos Deputados em exame, certo está que, enquanto não dirimida essa controvérsia, não cabe pretender, desde logo, vindicar os cargos nascidos da transformação, como direito certo e líquido, em mandado de segurança.

De outra parte, cuidando-se de transformação de empregos em cargos, não é possível dar, apenas, pela validade da criação dos cargos novos, sem, ao mesmo tempo, reconhecer a extinção dos empregos transformados em cargos. Na espécie, releva notar que se tratava de empregos ocupados e, pois, os servidores que os preenchiam foram beneficiados pelos atos de transformação. Se inválida a transformação, retorna-se ao *status quo ante*, subsistindo os empregos e não surgindo cargos novos, por via de transformação. Se válida a transformação de empregos ocupados, com o aproveitamento dos ocupantes, nos cargos em que transformados, cargos novos vagos não existem.

Diante da natureza das resoluções e atos impugnados da Câmara dos Deputados, e nos termos em que se editaram, concernentes à transformação de empregos em cargos, não há como atingir o resultado de vagas disponíveis ao provimento por concursados.

O que asseveram os impetrantes é que os atos são nulos, “absolutamente nulos” (fl. 7). Logo, nessa linha de raciocínio, de tais resoluções e atos não há extrair efeitos jurídicos válidos de criação de novos cargos, com vistas a, nelas, se proverem os impetrantes. Os cargos novos, repita-se, somente existiriam se válida a transformação, neles, dos empregos mencionados.

Ressalvando, dessa sorte, na via própria, argüir-se a invalidade, em abstrato, das resoluções e atos da Câmara dos Deputados em foco, em ordem a que não subsistam na or

dem jurídica, nem se possam beneficiar os que, a tanto, não intitulados, não há como, no âmbito do mandado de segurança impetrado, *data venia*, superar as dificuldades antes anotadas, para concluir que se criaram, pura e simplesmente, aí, cargos novos de Assistente Legislativo, classe A, neles podendo ser providos os remanescentes da lista de aprovados do concurso público aludido.

Do exposto, não configurado, na espécie, direito dos impetrantes ao provimento pretendido — nos limites do mandado de segurança, não cabe senão denegar a súplica.

Não há reconhecer direito, certo e líquido, a provimento em cargos públicos, cuja criação, por transformação de empregos, os próprios impetrantes afirmam nula. Indefiro, assim, o pedido explicitando ainda uma vez mais, que, nos termos supra, não estou afirmando que as transformações ocorridas, de empregos em cargos, são válidas.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Min. Sydney Sanches. Impetes.: Rilya Helena de Souza Costa e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D'Arc Silveira Carneiro e outros (advs.: Pedro M. Calmon Mendes e outro); Hildete Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valéria Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos); Tânia Maria Bemn Soares (advs.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pires de Sabóia).

Decisão: Pediu vista o Min. Célio Borja, depois do voto do relator que indeferia a segurança. Falou pelo impete. o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente. Plenário, em 19.6.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira, depois dos votos do Ministro Relator

que indeferia a segurança, e do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, em 22.4.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Octávio Gallotti, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e do voto do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, em 21.5.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Aldir Passarinho, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja e Octávio Gallotti que a deferiam. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, em 4.6.87.

Decisão: Preliminarmente, não se admitiu o pedido de litisconsórcio ativo formulado pelos candidatos que ingressaram após o prazo de decadência do mandado de segurança, em decisão unânime. Ainda, preliminarmente, não foi acolhida a proposta do Sr. Min. Aldir Passarinho referente ao não conhecimento do mandado de segurança relativamente aos impetrantes que se posicionaram na ordem de classificação, depois do 70º lugar, vencidos os ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Moreira Alves e Djaci Falcão. No mérito, após os votos dos ministros Relator, Carlos Madeira, Moreira Alves e Djaci Falcão que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Oscar Corrêa que concediam o *writ*, pediu vista o Ministro Néri da Silveira. Plenário, em 25.6.87.

Decisão: Pediu vista o Ministro Rafael Mayer (Presidente), depois dos votos dos ministros Relator, Carlos Madeira, Néri da Silveira, Moreira Alves e Djaci Falcão que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Oscar Corrêa que concediam o *writ*. Plenário, em 19.8.87.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, tendo prestado concurso público e obtido aprovação para o preenchimento de vagas de Assistente Legislativo da Câmara de Deputados, se sentem preteridos em seu direito pela resolução nº 54/84 e subseqüentes ato da Mesa nº 42/84 e portarias do diretor-geral. Pela resolução nº 54, da Câmara de Deputados, ficou a Mesa autorizada a transformar, em cargos do quadro permanente, os cargos da tabela permanente, observadas e mantidas as respectivas estruturações das categorias funcionais (art. 1º), facultado aos atuais servidores, mediante opção, permanecer nos empregos de que são ocupantes, com direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência da resolução (art. 2º). Regulamentando a referida resolução, dispõe o ato da Mesa nº 42/84 que ficam transformados em cargos do quadro permanente os empregos ocupados das categorias funcionais a que se refere a anterior resolução nº 36, dando-lhes regência trabalhista (art. 1º), sendo as transformações efetivadas mediante portaria do diretor-geral (art. 2º). Daí a portaria do diretor-geral estabelecendo a inclusão de setenta contratados, integrantes desde logo da tabela permanente, sob vínculo trabalhista, na categoria de Assistente Legislativo, classe B, referência NM-30.

A impetração se fundamenta em que tais atos são nulos, nomeadas as pessoas referidas, sem concurso, desprezado o texto constitucional (art. 97, § 1º), enquanto os impetrantes, concursados e aprovados, aguardando nomeação na ordem classificatória, viram tais vagas ilegalmente retiradas da ordem de chamada. Alega-se, portanto, que o ato arbitrário e ilegal lesou "direito líquido e certo de verem-se chamados e nomeados para ocuparem os referidos cargos, tudo em obediência à escala de classificação elaborada pelas próprias autoridades coatoras.

Pede-se, em conseqüência, "sejam tornadas nulas e de nenhum efeito as nomeações atacadas, devolvendo-se as vagas aos concursa-

dos para ocupá-las, de acordo com a ordem de classificação".

O eminente Ministro Relator, Sydney Sanches, indefere a segurança, posição que é acompanhada pelos eminentes ministros Carlos Madeira, Néri da Silveira, Moreira Alves e Djaci Falcão.

O entendimento médio dessa linha se faz no sentido de que: a) os impetrantes disputaram, em concurso, cargos da classe A, e no entanto pretendem provimento em cargos não iniciais, quais os da classe B, em que foram transformados os empregos da tabela permanente; b) não se presta o mandado de segurança à desconstituição de ato que não possa trazer proveito aos impetrantes, pois se a desconstituição fosse possível acabariam extintos os cargos que os impetrantes reclamam; c) ainda que inconstitucional ou ilegal o provimento dos litisconsortes passivos, não pode ser desfeito em mandado de segurança em favor destes, pois não fazem jus a tais cargos, mas apenas aos que disputaram, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado.

O entendimento divergente se faz no sentido de que: a) os cargos em que foram providos os litisconsortes passivos são os mesmos a que os impetrantes concorreram, sendo desinfluyente a distinção das classes A e B, porque não emanada de lei; b) a transformação dos empregos em cargos foi legítima, e ilegal e inconstitucional o provimento de titulares não habilitados no concurso realizado para o atendimento da mesma categoria e então em pleno vigor; c) o provimento irregular, em favor de estranhos à classificação, fez surgir o direito subjetivo dos impetrantes habilitados em concurso, na ordem de classificação, nos termos da Súmula nº 15.

Igualado o número de votos em favor de cada uma das posições antagônicas, sou chamado a proferir o voto de desempate, nos termos do art. 146, IV, do Regimento Interno.

Tendo examinado cada um dos bem fundamentados votos, em um sentido ou outro, peço vênia aos demais para filiar-me ao entendimento da corrente que se formou na linha do voto do eminente Relator. Adotan-

do a fundamentação neles exarada, coincidente no essencial, o que dispensa maiores indagações.

Na nomenclatura do plano de classificação, a transformação de cargos, bem diversassa da transposição, significa a alteração da estrutura ou das atribuições de um cargo existente, não a criação do cargo. Na transformação de um cargo existente e ocupado, o ocupante segue a sua sorte, sendo indissociável a transformação da manutenção do seu ocupante, tanto que somente se faz a transformação se o ocupante está para ela habilitado.

Não há investidura autônoma que se pudesse dissociar da transformação, pois somente se transforma o que já existe, no caso, o emprego ocupado.

Sendo ilegal ou inconstitucional a transformação é todo o processo que se compromete. Desconstituí-lo é reverter à situação anterior, do emprego que se transformara em cargo. É irrefutável a lógica de que a nulidade abrangeria o todo e nada resultaria, no que fora transformado, como um bem a ser reivindicado por quem quer que seja. Não haveria vaga a ser preenchida ou assegurada.

Não houve criação regular de cargos que fossem providos num segundo momento pelos litisconsortes passivos, e se tivesse sido assim, os impetrantes teriam razão porque preteridos.

Não se gerou, portanto, um direito para os impetrantes, não se desenhou uma situação de que tenha decorrido vantagem ao patrimônio jurídico dos impetrantes. Somente então poderia conceder-se-lhes a segurança, a cuja procedência não basta a ilegalidade do ato, pois é fundamental a violação do direito líquido e certo que o mandado de segurança visa proteger.

Como se anotou, o que se busca é uma contradição, pois a nulidade da transformação reduz a nada aqueles mesmos cargos que se visa obter com a segurança. É insustentável pretender-se na transformação de empregos ocupados em cargos estatutários uma nulidade a meias, em que se ressalvassem os cargos transformados como válidos, abstrain-

do do objeto e da causa da transformação, que são os empregos existentes e ocupados. Uns existem em função dos outros.

Ainda que ilegal ou inconstitucional a transformação, e, conseqüentemente nula, daí não resultam vagas legítimas a preencher, não se configura direito a preenchê-las. Sem a pretensão fundada em direito líquido e certo, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade têm remédios jurídicos outros que não o mandado de segurança, mas cujo reconhecimento não repercute no patrimônio jurídico dos impetrantes.

Com a devida vênia, desempato na linha do voto do eminente Relator e dos que o acompanham, indeferindo o mandado de segurança.

#### EXTRATO DA ATA

MS 20.498-2-DF — Rel.: Min. Sydney Sanches. Imptes.: Rilva Helena de Souza Costa e outros (adv.: Pedro M. Calmon Mendes e outro). Litisconsortes ativos: Joana D'Arc Silveira Carneiro e outros (adv.: Pedro M. Calmon Mendes e outro); Hildete Araújo Costa de Oliveira e outros (adv.: Cícero Oliveira); Valéria Sampaio Motta e outros (adv.: Jonas Candeia dos Santos); Tânia Maria Bemn Soares (adv.: Carlos Fernando Vieira de Souza). Autoridades coatoras: Mesa da Câmara dos Deputados e diretor-geral da Câmara dos Deputados. Litisconsortes passivos: Amneres Santiago de Brito Pereira e outros e Eliana Navarro Garcia (adv.: Luiz Freitas Pires de Sabóia).

Decisão: Pediu vista o Min. Célio Borja, depois do voto do Relator que indeferia a segurança. Falou pelo impete. o Dr. Pedro M. Calmon Mendes. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os senhores ministros Carlos Madeira e Moreira Alves, Presidente. Plenário, 19.6.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira, depois dos votos do Ministro Relator, que indeferia a segurança, e do Ministro Célio Borja, que a deferia. Plenário, 22.4.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Octávio Galotti, depois dos votos dos ministros Rela-

tor e Carlos Madeira, que indeferiam a segurança, e do voto do Min. Célio Borja que a deferia. Plenário, 21.5.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Aldir Passarinho, depois dos votos dos ministros Relator e Carlos Madeira, que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja e Octávio Gallotti, que a deferiam. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Francisco Rezek. Plenário, 4.6.87.

Decisão: Preliminarmente, não se admitiu o pedido de litisconsórcio ativo formulado pelos candidatos que ingressaram após o prazo de decadência do mandado de segurança, em decisão unânime. Ainda, preliminarmente, não foi acolhida a proposta do Sr. Min. Aldir Passarinho referente ao não conhecimento do mandado de segurança relativamente aos impetrantes que se posicionaram na ordem de classificação, depois do 70º lugar, vencidos os ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Moreira Alves e Djaci Falcão. No mérito, após os votos dos ministros Relator, Carlos Madeira, Moreira Alves e Djaci Falcão, que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja, Octá-

vio Gallotti, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Oscar Corrêa, que concediam o *writ*, pediu vista o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 25.6.87.

Decisão: Pediu vista o Min. Rafael Mayer (Presidente), depois dos votos dos ministros Relator, Carlos Madeira, Néri da Silveira, Moreira Alves e Djaci Falcão, que indeferiam a segurança, e dos votos dos ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Oscar Corrêa, que concediam o *writ*. Plenário, 19.8.87.

Decisão: Indeferiu-se a segurança, vencidos os ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Oscar Corrêa. Votou o Presidente. Plenário, 16.12.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.